



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº _____
Publicação: Jornal P.O.
Edição: 164 Data 05/10/21

LEI Nº 2535/2021

**“DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO
DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DE
CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º. O déficit atuarial do RPPS de Cordeiro será amortizado através da aplicação, sobre a base de contribuição patronal das seguintes contribuições suplementares: 50,00% para o ano de 2021, 2022 e 2023 e 73,00% para o ano de 2024 até o ano de 2055, a serem repassadas na mesma data da obrigação patronal referida no art. 12º, inciso I da Lei Municipal nº 1.495 de 20 de abril de 2010.

§ 1º As alíquotas de que versam este artigo podem ser alteradas em razão dos resultados das avaliações atuariais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às devidas alterações por decreto municipal.

§ 3º A contribuição suplementar a que se refere o art. 1º será paga pelo Poder Executivo do Município, incluída sua autarquia e Fundos Municipais.

Art. 2º. Caso ocorra atraso no repasse das contribuições de que menciona o art. 1º desta lei, será aplicada multa de 5,41% (meta de rentabilidade) sobre o montante em atraso, correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1,00% ao mês.

Art. 3º. O § 5º do art. 13 da Lei Municipal nº 1.495 de 20 de abril de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o 25 (vigésimo quinto) dia, contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o art. 13, § 5º da Lei 1495/2010 e art. 3º da Lei 2.321/2019.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 27 de setembro de 2021.


Pablo Sérgio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo